



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600293-29.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA – VEREADOR – PROGRAMA DE RÁDIO - AFASTAMENTO

Interessado: JOSÉ AMARO AZEVEDO DE FREITAS

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

CONSULTA. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DE VEREADOR. CONSULTA FORMULADA EM TERMOS HIPOTÉTICOS. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONSULTA RESPONDIDA COMO SEGUE: 1) O pré-candidato que não se afastar, no prazo previsto no art. 1.º, § 1.º, inc. I, da EC n. 107/2020, da realização de programas em rádio e televisão, nos quais figura como apresentador ou comentarista, produzidos por emissora estrangeira, mas com alcance em cidade brasileira na qual será candidato, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97; 2) Não há vedação pela legislação eleitoral a que candidato realize publicidade comercial de produtos e serviços em rádio, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista de programa; 3) Não é aplicável a vedação prevista no art. 1º, § 1º, inc. I, da EC 107/2020 c/c o art. 45, § 1º, da LE à programação veiculada através de rádio web ou televisão web.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por JOSÉ AMARO AZEVEDO DE FREITAS, Vereador de Porto Alegre/RS, questionando o que segue:

“no caso de um pré-candidato “X”, de um município qualquer “y”, que seja apresentador de uma rádio com sede em um país limítrofe ao Brasil e não tenha se desincompatibilizado de suas funções conforme o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, e é retransmitida em cidade brasileira em que será candidato, esse candidato estaria infringindo a legislação eleitoral?;

caso esse mesmo candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, tendo se desincompatibilizado de suas funções de radialista conforme determina o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, mas que continuasse a realizar publicidade comercial de produtos e serviços ele estaria infringindo a legislação eleitoral?;

caso um candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio e/ou televisor Web, ou seja, por meio digital, não tendo se desincompatibilizado de suas funções conforme determina o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, estaria ele infringindo a legislação eleitoral?”

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 6332783, 6332833, 6332883, 6332933, 6332983, 6333033, 6333083, 6333133, 6333183, 6333233, 6333283,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6333333 e 6333383), cumprindo o disposto no art. 74, inciso V, do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por **autoridade pública** ou partido político;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas **em tese**, sobre **matéria de sua competência**, por **autoridade pública** ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que

que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(i) o TRE-RS é competente para responder à consulta;

(ii) foi apresentada por vereador em Porto Alegre, no exercício do mandato¹, em nome próprio (conforme evidencia o instrumento de procuração outorgado ao advogado – ID 6299983), sendo considerado autoridade pública para fins de consulta (v.g. CTA 88-88.2016.6.21.0000)²;

(iii) versa sobre matéria eleitoral (incidência ou não do art. 1º, § 1º, inc. I, da EC 107/2020 c/c o art. 45, § 1º, da Lei das Eleições às hipóteses mencionadas);

(iv) foi apresentada em forma hipotética e abstrata, visto que, pela forma em que versada, os efeitos da resposta à consulta teriam aptidão para replicação em uma multiplicidade de casos;

(v) não foi respondida em consultas anteriores pelo TSE ou pelo TRE-RS, conforme precedentes jurisprudenciais informados pela Secretaria Judiciária dessa Corte Eleitoral (nos quais apenas são tangenciados aspectos do ponto trazido ao debate);

(vi) não afronta qualquer restrição temporal.

1 <https://www.camarapoa.rs.gov.br/vereadores/jose-freitas>

2 **Consulta. Vereador.** Prazo de desincompatibilização de servidor público. Eleições 2016. Questionamentos elaborados de modo genérico e por autoridade pública. **Requisitos objetivos e subjetivos atendidos, à luz do disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.** Os servidores públicos devem se afastar do exercício de seus cargos nos três meses anteriores ao pleito, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 64/90. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, modificando o período em que realizadas as convenções partidárias, não geram reflexos nos prazos de desincompatibilização. Na condição de pré-candidato, o requerimento de afastamento junto à Administração Pública deverá ser instruído com certidão expedida pelo partido, atestando a aptidão para participar da convenção da sigla. Garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento, ficando a licença condicionada à aprovação da candidatura pela agremiação. Preservados, todavia, caso não seja escolhido, os proventos recebidos desde o afastamento até a convenção, desde que demonstrada a efetiva participação. Conhecimento. (Consulta n 8888, ACÓRDÃO de 14/07/2016, Relator(aqwe) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, assim, que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c art. 92 do RITRE-RS, devendo, pois, ser conhecida.

II.II – MÉRITO

A consulta foi deduzida através de três questionamentos, a seguir analisados individualmente.

O **primeiro questionamento** foi exarado como segue:

1 - “No caso de um pré-candidato “X”, de um município qualquer “y”, que seja apresentador de uma rádio com sede em um país limítrofe ao Brasil e não tenha se desincompatibilizado de suas funções conforme o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, e é retransmitida em cidade brasileira em que será candidato, esse candidato estaria infringindo a legislação eleitoral?”;

O prazo a que alude a indagação encontra-se disciplinado pelo art. 1.º, § 1.º, inc. I, da EC n. 107/2020³, com a seguinte redação:

Art. 1.º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1.º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

3 Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

O instituto da “desincompatibilização” aduzido pelo consulente, encontra previsão no art. 45, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97⁴, que ganhou novo prazo pela EC acima referida, em função do adiamento das eleições municipais de 2020. Tal norma busca evitar que um pré-candidato se favoreça do uso da sua imagem e presença nos meios de comunicação social, em detrimento dos demais possíveis candidatos, de modo a manter hígido o equilíbrio que deve nortear a competição eleitoral.

É dizer, a *ratio* da referida norma é impedir que os futuros candidatos usem da influência que suas funções como apresentador ou comentarista de rádio ou televisão lhes proporcionam para conquistar votos.

A desobediência desse prazo implica a cassação do registro da candidatura do beneficiário e a aplicação de multa para a emissora, prevista no art. 45, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97⁵.

Assim, na situação posta na consulta, deve o apresentador de programa de rádio de um país vizinho que é retransmitido no Brasil, se afastar da sua função, sob pena de ter cassado seu registro, pois tal programa alcança o seu eleitorado, tendo o mesmo efeito se a emissora de rádio estivesse no Brasil, gerando exatamente a consequência

4 Art. 45, § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

5 Art. 45, § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a norma quer evitar.

Se a resposta da consulta fosse no sentido de não haver violação à norma eleitoral, teríamos, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, pois somente os pré-candidatos cujos programas são transmitidos por emissoras fora do Brasil, mas com alcance junto ao eleitorado brasileiro é que estariam autorizados a permanecer com a programação no rádio e na televisão.

Assim, a resposta a essa consulta é afirmativa.

O pré-candidato que não se afastar da realização de programas em rádio e televisão, nos quais figura como apresentador ou comentarista, produzidos por emissora estrangeira, mas com alcance em cidade brasileira na qual será candidato, no prazo previsto no art. 1.º, § 1.º, inc. I, da EC n. 107/2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97.

O **segundo questionamento** trazido pelo consulente é o seguinte:

2 - “caso esse mesmo candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, tendo se desincompatibilizado de suas funções de radialista conforme determina o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, mas que continuasse a realizar publicidade comercial de produtos e serviços ele estaria infringindo a legislação eleitoral?”

A legislação que trata das normas sobre propaganda eleitoral e demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposições aplicáveis ao período eleitoral, não traz nenhuma vedação a que os pré-candidatos ou candidatos realizem, na condição de locutores, publicidade comercial de produtos e serviços veiculadas em rádio. Como referido no tópico anterior, a vedação, no tocante a participação de pré-candidato ou candidato em programas de rádio, limita-se à condição de apresentador ou comentarista de programa.

Assim, diante do princípio da legalidade, a resposta à consulta deve ser negativa, no sentido de que não há violação à legislação eleitoral na hipótese trazida.

Por fim, cumpre analisar o terceiro questionamento da presente consulta:

3 - “caso um candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio e/ou televisor Web, ou seja, por meio digital, não tendo se desincompatibilizado de suas funções conforme determina o artigo 1.º, § 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional 107/2020, estaria ele infringindo a legislação eleitoral?”

A hipótese aventada pelo consulente neste ponto refere-se a programas por meio digital, ou seja, programas transmitidos através da internet. A vedação às emissoras de rádio e televisão para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, como já referido, não se estende aos meios digitais ou redes sociais, cuja forma de comunicação não se assemelha àquelas.

Observa-se que a Lei 9.504/97, em sua redação original, equiparava a *internet* às emissoras de rádio e televisão no que tange às restrições à propaganda eleitoral. Todavia, as alterações promovidas pela Lei 12.034/2009 (mais especificamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a revogação do § 3º do art. 45)⁶ deixam clara a intenção do legislador brasileiro de diferenciar esses meios de comunicação.

Um primeiro motivo para diferenciação está em que as emissoras de televisão e rádio estão sujeitas à concessão, permissão ou autorização por parte do poder público (art. 223 da CF/88), ao contrário da imprensa escrita e dos sítios hospedados na internet, aí incluídas a rádio web e televisão web.

Ademais, um segundo motivo de diferenciação está em que o acesso à programação disponibilizada em redes sociais, conquanto potencialmente acessíveis a todos, pressupõem uma conduta ativa do internauta, o que não se faz tão presente no tocante aos programas de rádio e televisão aberta que são facilmente acessados por todos os que possuem aparelho de rádio ou TV, com a mera troca de canais.

Por outras palavras, o simples ingresso na rede social não gera imediato acesso ao conteúdo publicado pelos demais usuários da rede social, sendo necessária pesquisa pelo específico nome de um perfil (v.g. **tre_rs** no *Instagram*) ou de um canal (v.g. **TRE Gaúcho** no *YouTube*) ou pesquisa por assunto (v.g. **Eleições 2020**).

O certo é que, atualmente, a própria Lei das Eleições distingue as regras alusivas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão das condutas praticadas através da internet, estabelecidas que estão em tópicos distintos (arts. 44 a 57, e art. 57-A a 57-J), o mesmo se dando em relação à propaganda antecipada, como se pode ver da redação do art. 36-A, inc. I, da LE, que exige o tratamento isonômico a ser dado apenas pelas emissoras de rádio e televisão.

6 Na sua redação original, o art. 45, *caput*, da Lei 9.504/97 estipulava o dia 1º de julho para início da propaganda eleitoral; seus incisos descreviam condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão (v.g., tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação); e seu § 3º previa que “As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, no tópico sobre “propaganda eleitoral no rádio e na televisão” a Lei das Eleições expressamente elenca, no tocante à televisão, sua área de abrangência, não se confundindo com a TV Web, conforme seu art. 57, cuja redação é a seguinte:

Art. 57. As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais.

É possível que, com a difusão do acesso às mídias digitais, se passe a entender necessário estender novamente à internet as restrições atualmente existente para rádio e TV tradicionais, contudo na falta de previsão legal atual nesse sentido, seja na Lei das Eleições ou mesmo na resolução editada para regular a propaganda para as eleições de 2020 (Resolução TSE n. 23.610/2019), não é possível, em sede de consulta, estabelecer nova vedação por analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade, notadamente em se tratando de proibição cujo descumprimento importa no cancelamento do registro da candidatura, como é o caso do § 1º do art. 45 da LE.

Logo, a terceira pergunta da consulta deve ser respondida no sentido de não ser aplicável a vedação prevista no art. 1º, § 1º, inc. I, da EC 107/2020 c/c o art. 45, § 1º, da LE à programação veiculada através de rádio web ou televisão web.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente consulta e, no mérito, para que as indagações feitas sejam respondidas como segue:

1) O pré-candidato que não se afastar da realização de programas em rádio e televisão, no prazo previsto no art. 1.º, § 1.º, inc. I, da EC n. 107/2020, nos quais figura como apresentador ou comentarista, produzidos por emissora estrangeira, mas com alcance em cidade brasileira na qual será candidato, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97.

2) Não há vedação pela legislação eleitoral a que candidato realize publicidade comercial de produtos e serviços em rádio, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista de programa.

3) Não é aplicável a vedação prevista no art. 1º, § 1º, inc. I, da EC 107/2020 c/c o art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 à programação veiculada através de rádio web ou televisão web.

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL